



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725714/2013-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.674 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente JORGE PETON DE LIMA AZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

APURAÇÃO MENSAL. ART. 42. DA LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 38. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Tendo em vista que os depósitos questionados pela fiscalização foram alocados nos meses respectivos, como demanda a sistemática do art. 42 da Lei nº 9.430/96, inexistente a alegada nulidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF 26

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica de rendimentos declarados.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 444-449) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) Os depósitos realizados na conta do Banco do Brasil do contribuinte são decorrentes de doação feita por seus pais aos seus filhos (inclusive o contribuinte). A doação foi feita para compartilhar o crédito do precatório nº 800.166/97, do qual foi devedor o Município de Alagoinhas. Conforme a escritura pública de doação, o contribuinte foi escolhido como administrador dos referidos créditos, recebendo as parcelas desde julho de 2009, cabendo-lhe o repasse aos demais donatários - o que foi feito por meio de cheques, como também consta da documentação dos autos;
- b) A sistemática do art. 42 da Lei nº 9.430/96 determina que a apuração do imposto devido por depósitos de origem não comprovada se dê de forma mensal. Tendo em vista que no caso em tela a apuração se deu de forma anual, em contrariedade à legislação de regência, tem-se aqui mais uma nulidade da autuação;

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 449.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0510100.2012.00165 (fls. 2-190) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa física, em face de Jorge Peton de Lima Azi (CPF nº 023.930.425-04), referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2009 (exercício de 2010). A autuação alcançou o montante de R\$ 2.810.352,47 (dois milhões oitocentos e dez mil trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 02/08/2013 (fl. 226).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fl. 5):

0001 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o

contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2009	559.444,00	75,00
28/02/2009	391.486,82	75,00
31/03/2009	422.197,56	75,00
30/04/2009	548.848,22	75,00
31/05/2009	375.530,28	75,00
30/06/2009	815.608,41	75,00
31/07/2009	395.595,97	75,00
31/08/2009	681.996,64	75,00
30/09/2009	330.241,07	75,00
31/10/2009	128.384,93	75,00
30/11/2009	171.295,49	75,00
31/12/2009	159.337,66	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009: Arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei nº 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/66 e art. 42 da Lei nº 9.430/96; Art. 1º, inciso II e parágrafo único da Lei nº 11.482/07, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 11-18):

I - PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

O contribuinte acima identificado foi selecionado para fiscalização visando à verificação do cumprimento das obrigações tributárias referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), correspondente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010.

Através do Termo de Início do Procedimento Fiscal, datado de 14/03/2012, o contribuinte foi intimado para que apresentasse os elementos/esclarecimentos abaixo especificados, referente ao ano-calendário de 2009, que corresponde aos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física — DIRPF que foi apresentada no ano de 2010:

- 1) os documentos comprobatórios dos rendimentos tributáveis recebidos, mensalmente;
- 2) os extratos bancários de conta corrente, de aplicações financeiras, de caderneta de poupança, referentes a todas as contas mantidas pelo contribuinte, cônjuge e dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, inclusive dos comprovantes fornecidos por essas instituições para fins de declaração do Imposto de Renda;
- 3) a documentação comprobatória dos rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte, mensalmente;
- 4) a comprovação mensal dos repasses dos lucros e dividendos que foram pagos pelas empresas relacionadas na DIRPF apresentada em 2010, de modo que fique claro que o dinheiro foi depositado pela empresa pagadora e a documentação comprobatória de que elas efetivamente tiveram lucro (apresentar cópia da Demonstração do Resultado do Exercício e dos lançamentos contábeis da distribuição do lucro que foi apurado);
- 5) a documentação comprobatória das transferências patrimoniais recebidas, mensalmente, no valor de R\$ 319.828,00 e que foram informados no quadro de

rendimentos isentos e não-tributáveis, identificando a(s) pessoa(s) que efetuou(aram) tais pagamentos;

6) apresentar o documento de alienação da participação do empreendimento ANA VITORIA RESIDENCE;

7) apresentar o documento da participação na construção do empreendimento VISTA MAR, em Arembepe, Camaçari/Bahia.

O mencionado Termo de Início foi encaminhado para o endereço informado pelo contribuinte / na sua última DIRPF apresentada, tendo a sua recepção se verificado em 20/03/2012.

Em correspondência recepcionada em 09/04/2012, o intimado apresentou os seguintes documentos:

A) uma cópia do Informe de Rendimentos Financeiros para fins da declaração do imposto de renda do ano-calendário 2009, fornecido pelo banco Bradesco;

B) uma cópia do informe de rendimentos e consolidado IR 2010, fornecido pelo banco Itaú;

C) uma cópia do Informe de Rendimentos Financeiros 2010, fornecido pelo banco Santander;

D) uma cópia do Informe de Rendimentos Financeiros, ano-calendário 2009, fornecido pelo banco do Brasil;

E) cópia do Informe de Rendimentos Financeiros, ano-calendário 2009, fornecido pelo banco Citibank;

G) uma cópia de uma informação prestada pelo contador João Carlos Correia Barreto, datada de 16/03/2010, de que a doação feita pelo Sr. Jose da Silva Azi ao contribuinte foi de R\$ 319.828,00;

H) uma cópia de um Informe de Rendimentos fornecido pela Silveira Empreendimentos, relativa ao ano de 20059;

I) cópias de Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativas ao ano-calendário de 2009, fornecidos pelas empresas Villa de Napolis Empreendimentos e Participações Ltda, Plena Empreendimentos e Participações Ltda e Barcelona Terraplenagem Ltda;

J) cópias dos Contratos de Constituição da Empresa Residencial Arembepe Vista Mar Ltda e da Sociedade em Conta de Participação, tendo como SÓCIA OSTENSIVA, Silveira Empreendimentos e Participações Ltda;

K) cópias das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, referentes ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009, das empresas Plena Empreendimentos e Participações Ltda, Villa Di Napoli Empreendimentos Ltda e Barcelona Terraplenagem Ltda;

L) cópia do Extrato Anual de Benefício fornecido pela Previdência Social, da aposentadoria especial do contribuinte, relativa ao período de julho de 2008 a junho de 2009.

Em seis de agosto de dois mil e doze expediu o Termo de Intimação Fiscal nº 0001, no qual o contribuinte foi intimado para apresentar os elementos/esclarecimentos abaixo

especificados, que estão relacionados com o Termo de Início do Procedimento Fiscal recepcionado pelo sujeito passivo em 20 de março de 2012, e que foi parcialmente atendido. Assim, em relação ao mencionado Termo foram feitas as seguintes considerações:

1ª) Em relação ao item 2 foram apresentadas cópias de informes de rendimentos financeiros referentes ao ano-calendário de 2009 dos bancos Bradesco, Itaú, Santander, Citibank e Brasil. Contudo não foram apresentados os extratos bancários das contas correntes, de poupança e de investimentos mantidas nessas instituições.

2ª) Não houve o atendimento do item 3, pois não foram apresentados os valores mensais dos rendimentos tributados exclusivamente na fonte, coincidente com o valor total de R\$ 376.917,43 que foi declarado pelo intimado.

3ª) Também o item 4 não foi plenamente atendido, pois faltaram os comprovantes dos repasses mensais dos lucros e dividendos pagos pelas empresas relacionadas na declaração do imposto de renda apresentada em 2010.

4ª) O item 5 também não foi atendido, pela falta da entrega da documentação comprobatória das transferências patrimoniais recebidas no valor de R\$ 319.828,00.

5ª) Quanto ao item 6, o contribuinte foi intimado para apresentar o documento de alienação da sua participação no empreendimento ANA VITORIA RESIDENCE (conforme consta de sua declaração de imposto de renda), contudo houve a apresentação de uma cópia do extrato onde consta a informação dos aportes feitos, da devolução desses aportes e do lucro obtido. Lucro esse que tem que ser documentado o seu repasse para o contribuinte, conforme consta do item 4 e que não foi atendido.

Em correspondência datada de 28/08/2012, recepcionada no dia seguinte, o contribuinte apresentou resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 0001 no seguinte teor:

“1. Em anexo, comprova a movimentação, com extratos de rendimentos financeiros do ano-calendário solicitado.

2. Em relação ao arguido acerca do valor de R\$ 376.917,43 discriminado mês a mês, quando da elaboração da Declaração de Ajuste, compilei o valor total, obtido pelos informes juntados e que no momento possuo. Trata-se, portanto de receita financeira, referente ao mesmo, portanto tributados da forma já conhecida.

3. Tendo em vista as fontes pagadoras serem tributadas pelo lucro presumido, os valores solicitados pertinentes a lucros e dividendos são quantificados de maneira global, e objeto dos informes pelas mesmas para lastrear a referida Declaração de Ajuste.

4. Na qualidade de procurador, seu pai José da Silva Az1, CPF 003.373.075-04, recebe mensalmente, através do Banco do Brasil, Agência de Alagoinhas, quantias mensais relativas a precatórios devidos pela Prefeitura da mesma cidade, e por ordem do mesmo, rateia os valores recebidos para terceiros, por conta, ordem e determinação formal do referido senhor.

O valor apontando de R\$ 319.828,00 é valor a mim devido anualmente.

5. Em anexo, faço juntada do solicitado no item “6”, que poderá esclarecer a solicitação em seu todo.

6. Como adicional informa, mais uma vez, a quantificação de receita financeira mensal se esbarra da falta detalhada das fontes pagadoras, uma vez que optando pelo lucro presumido tenha a desejar a contabilização dos valores mensais.”

Expedi, em 21/09/2012, o Termo de Intimação Fiscal nº 0002 intimando o contribuinte para apresentar o extrato bancário das contas corrente, de poupança e de investimento

mantidas no banco SANTANDER S/A, durante o ano-calendário de 2009, considerando que já foi objeto do Termo de Intimação Fiscal nº 0001 de 06/08/2012.

Em 04/10/2012, o contribuinte apresentou resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 0002, informando que estava anexando o extrato no momento e informou que havia solicitado os extratos do ano de 2009. Na verdade, foi apresentada uma cópia de pesquisa efetuada no google, além de cópias de consultas relativas ao banco Santander.

Em 10/10/2012 o contribuinte apresentou os extratos de sua movimentação financeira realizada no banco SANTANDER S/A, relativa ao ano-calendário de 2009.

Assim, de posse das informações prestadas pelo contribuinte, efetuei o levantamento dos créditos efetuados nas suas contas correntes e, através do Termo de Intimação Fiscal nº 0003, intimei-o para que comprovasse, mediante apresentação de documentação hábil, a origem e a tributação dos recursos que propiciaram os créditos efetuados nessas contas que foram movimentadas nos bancos do Brasil, Itaú, Santander e Citibank.

Considerando que a conta movimentada no banco Citibank constava como sendo de titularidade da pessoa de MARIA IRACEMA NEVES AZI, CPF 776.774.555-49, esposa do fiscalizado, e que consta como sua dependente na DIRPF apresentada, intimei-a, através do Termo de Intimação Fiscal nº 0001, para que, também, comprovasse a origem dos recursos que propiciaram os créditos efetuados na mencionada conta corrente.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 0003, conforme documento recepcionado em 12/06/2013, o sujeito passivo apresentou as seguintes considerações:

“1. O signatário tomado conhecimento do contexto do termo de intimação nº 0003, no qual é arguido pela autoridade monocrática fiscal e no prazo de 30 dias, para comprovar a origem de depósitos efetuados, durante o ano calendário de 2009, afim de prosseguimento de ação fiscal.

2. Inicialmente, comenta que remonta ao ano calendário de 2009, ressalva não possuir contabilidade em pertinência, tampouco desconheceu tal exigência legal e imposta. São inúmeros depósitos de valores diferenciados, todavia, afirma categoricamente ter o necessário lastro para cumprimento da exigência, e para tanto expõe:

a) Recursos de lucros distribuídos de quatro empresas das quais tem vinculação societária e nominadas na coluna própria da declaração IRPF, totalizando R\$ 1.020.200,00;

b) Parcela de precatórios recebidas como procurador de seu pai — Jose da Silva Azi, quantia depositada diretamente no Banco do Brasil, veja extrato, no expressivo valor de R\$ 1.910.960,00 rateados e pagos a terceiros por conta e ordem do seu pai Jose da Silva Azi;

- Receitas financeiras recebidas, gerada pelos referidos bancos no valor de R\$ 376.914,43 afora transferências entre bancos, cujo giro é expressivo, formalizou débitos com terceiro no valor de R\$ 120.000,00.

3. Expondo assim as entradas de numerário nas referidas contas em vultoso montante e consignados em sua Declaração de Ajuste, “vênia concedida” julga as mesmas HÁBIL E IDÔNEA, vez que os referidos depósitos tem lastro conforme esclarecido.

4. Quanto a movimentação da conta do Citybank em conjunto com minha esposa se integra na própria declaração do signatário.”

Considerando que na DIRPF referente ao ano-calendário objeto dessa fiscalização consta como dependente a pessoa de MARIA IRACEMA NEVES AZI (esposa do contribuinte fiscalizado), CPF 776.774.555-49, nessa condição todos os membros da unidade familiar declarante podem revestir-se da condição de responsáveis solidários, na medida em que se constate a existência de interesse comum na situação que constitua o fato gerador do imposto de renda. Dessa forma, visando atender essa situação foi expedido o Termo de Intimação Fiscal nº 0001 para que a mencionada pessoa apresentasse as suas explicações sobre a movimentação financeira realizada no banco Citibank; contudo, não foi apresentada qualquer explicação sobre o esse assunto e nem apresentada resposta ao mencionado Termo. No entanto, o seu esposo, ofereceu a seguinte explicação para essa movimentação financeira: “quanto a movimentação da conta do Citybank em conjunto com minha esposa se integra na própria declaração do signatário”.

Visando respaldar a apuração da infração cometida pelo fiscalizado, analisarei as justificativas elencadas pelo mesmo, tendo como balizamento a DIRPF apresentada. O contribuinte informou na DIRPF referente ao período fiscalizado o seguinte:

a) rendimentos tributáveis: R\$ 32.340,06 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta reais e seis centavos);

b) rendimentos isentos decorrentes de transferências patrimoniais: R\$ 319.828,00 (trezentos e dezenove mil, oitocentos e vinte e oito reais);

c) rendimentos isentos decorrentes de lucros e dividendos recebidos das empresas: PLENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.147.162/0001-10, R\$ 100.000,00 (cem mil reais); BARCELONA TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ 07.027.4525/0001-33, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); VILLA DE NAPOLIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 08.074.070/000104, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); SILVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 00.129.614/0001-78, R\$ 760.200,00 (setecentos e sessenta mil, e duzentos reais).

d) rendimentos sujeitos à tributação exclusiva decorrentes de aplicações financeiras: R\$ 376.917,43 (trezentos e setenta e seis mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos).

Inicialmente examinarei a explicação apresentada relativa aos rendimentos isentos decorrentes de transferências patrimoniais. No início foi apresentado um documento assinado pela pessoa de JOAO CARLOS CORREIA BARRETO (contador), informando que esse valor de R\$ 319.828,00 foi uma doação do Sr. JOSE DA SILVA AZI e que o contribuinte deveria declarar como rendimentos isentos. Posteriormente, o próprio contribuinte informou que o mencionado valor foi uma doação de seu genitor (acima citado) decorrente do recebimento de precatórios e a expressiva quantia de R\$ 1.910.960,00 (um milhão, novecentos e dez mil e novecentos e sessenta reais) foi depositada diretamente no banco do Brasil, veja extrato, para ser rateada a terceiros por conta e ordem de seu pai.

O mencionado crédito de R\$ 1.910.960,00 não consta do extrato do banco do Brasil, apresentado pelo contribuinte, possivelmente se trata de uma outra conta corrente; porém, o importante a ser considerado é que não consta que houve a efetiva transferência da quantia de R\$ 319.828,00 (trezentos e dezenove mil, oitocentos e vinte e oito reais) para o intimado.

Agora, examinarei os rendimentos isentos decorrentes dos lucros e dividendos recebidos. Ao ser questionado quanto a documentação referente à transferência dos lucros e dividendos das empresas PLENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.147.162/0001-10, R\$ 100.000,00 (cem mil reais); BARCELONA TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ 07.027.4525/0001-33, R\$

20.000,00 (vinte mil reais); VILLA DE NAPOLIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 08.074.070/000104, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); SILVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 00.129.614/0001-78, R\$ 760.200,00 (setecentos e sessenta mil, e duzentos reais), o contribuinte limitou-se a apresentar cópia das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica das empresas acima mencionadas e cópia dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, exceto da Silveira Empreendimentos e Participações Ltda em que apenas foi apresentada uma cópia de Informe de Investimentos.

Os elementos apresentados são insatisfatórios para efetivamente comprovar que houve a real entrega desses valores para a pessoa do fiscalizado, pois o instrumento adequado para tal fim é a comprovação da transferência desses recursos, principalmente via instituições financeiras tendo em vista que esses valores totalizam R\$ 1.020.200,00 (um milhão, vinte mil e duzentos reais).

Por último, serão examinados os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva decorrentes de aplicações financeiras. Examinando os Informes de Rendimentos Financeiros relativos ao ano-calendário de 2009 que foram apresentados pelo contribuinte, verifiquei que nos documentos referentes aos bancos do Brasil e Bradesco, não constam informações sobre rendimentos recebidos (significa que não houveram rendimentos tributados exclusivamente na fonte; quanto aos bancos Itaú, Santander e Citibank, constam que foram creditados rendimentos líquidos, respectivamente, nos valores de: R\$ 136.056,53; R\$ 62.198,86 e R\$ 78.778,41 que totalizam a quantia de R\$ 277.033,80 (duzentos e setenta e oito mil, trinta e três reais e oitenta centavos), divergente da quantia informada pelo fiscalizado em sua DIRPF. Quanto a esses valores, convém ressaltar que os resgates decorrentes dessas aplicações financeiras são efetuados via crédito nas respectivas contas correntes movimentadas, e que créditos dessa natureza não são questionadas as suas origens pois se tratam de valores que foram ingressados em datas anteriores e, portanto, não são relacionados para fins de quaisquer explicações por parte do sujeito passivo, bem assim são descartados os valores que foram transferidos de uma conta corrente para outra através de conciliação entre as diversas contas movimentadas.

A fiscalização se detém, portanto, em questionar a origem e a tributação de valores novos que ingressaram nas contas correntes que foram movimentadas.

Quanto ao Termo de Intimação nº 0001 que foi endereçado a pessoa de MARIA IRACEMA NEVES AZI, CPF 776.774.555-49, que consta como dependente do fiscalizado, não houve qualquer manifestação da mesma para explicar a origem dos créditos ocorridos na conta corrente movimentada no banco Citibank: no entanto, o fiscalizado informou que essa conta corrente foi movimentada conjuntamente com sua esposa e que se integrava na sua própria DIRPF.

Dessa forma, com base nos valores compilados da movimentação financeira realizada pelo contribuinte nos mencionados bancos e da qual lhe entreguei cópia, elaborei o Demonstrativo de Apuração Mensal dos Valores Depositados, logo abaixo, onde foram consolidados todos os créditos efetuados, facilitando a visualização e a apuração da infração cometida.

VALORES DEPOSITADOS MENSALMENTE NOS BANCOS ABAIXO
DISCRIMINADOS DURANTE O ANO-CALENDÁRIO DE 2009.

MÊS	BRASIL	CITIBANK	ITAÚ	SANTANDER	SOMA
JAN	184.305,69	NIHIL	18.500,50	356.637,81	559.444,00
FEV	188.276,80	84.747,02	28.940,00	89.523,00	391.486,82
MAR	191.702,81	NIHIL	129.484,75	101.010,00	422.197,56
ABR	194.977,10	150.000,00	42.493,38	161.377,74	548.848,22
MAI	199.000,02	NIHIL	19.873,74	156.656,52	375.530,28
JUN	203.206,95	277.085,69	24.070,27	311.245,50	815.608,41
JUL	177.025,79	NIHIL	45.852,09	172.718,09	395.595,97
AGO	106.952,35	40.910,34	47.105,42	487.028,53	681.996,64
SET	106.532,98	NIHIL	27.532,00	196.176,09	330.241,07
OUT	107.271,49	NIHIL	21.113,44	NIHIL	128.384,93
NOV	108.066,58	NIHIL	63.228,91	NIHIL	171.295,49
DEZ	107.008,76	NIHIL	52.328,90	NIHIL	159.337,66
TOTAL	1.874.327,32	552.743,05	520.523,40	2.032.373,28	4.979.967,05

Convém ressaltar que durante o exame dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte, foram desconsideradas as transferências de numerários realizadas entre as referidas contas correntes, bem assim os resgates de aplicações financeiras, de forma que restasse para comprovação apenas os valores novos que foram creditados nas mencionadas contas correntes.

Não foram aceitas as explicações apresentadas pelo intimado, pois além de serem genéricas e serem apresentadas pelo seu total, elas foram desprovidas da apresentação de documento que demonstrasse a efetiva comprovação de que houve o repasse dos valores depositados e fossem coincidentes em data e valores com aqueles constantes do levantamento realizado nos extratos das diversas contas bancárias movimentadas pelo contribuinte.

Analisando o que consta da sua Declaração de Ajuste Anual e dos documentos que conseguimos levantar, foi apurada a infração a seguir discriminada.

2 - INFRAÇÃO APURADA

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM E TRIBUTAÇÃO NÃO COMPROVADA.

O contribuinte deixou de informar na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2010, os valores que foram creditados às suas contas correntes movimentadas nos bancos do Brasil, Itaú, Santander e Citibank, cuja origem e tributação dos mesmos não foram comprovadas com documentação hábil e idônea, vez que não foram devidamente comprovadas a origem e a tributação dos recursos que abasteceram as supra mencionadas contas correntes bancárias.

O contribuinte apresentou impugnação em 27/08/2013 (fls. 228-242) alegando que:

- a) A fiscalização se utilizou indevidamente de informações financeiras do contribuinte como subsídios para a instauração do procedimento fiscal e, além disso, não juntou aos autos os documentos que lhe deram suporte - de tal forma que também incorreram em cerceamento de direito de defesa;

- b) A fiscalização incorreu em nulidade ao quebrar o sigilo bancário do contribuinte sem prévia decisão judicial. A jurisprudência do STF já fixou entendimento quanto a inconstitucionalidade desse tipo de procedimento;
- c) A sistemática do art. 42 da Lei nº 9.430/96 determina que a apuração do imposto devido por depósitos de origem não comprovada se dê de forma mensal. Tendo em vista que no caso em tela a apuração se deu de forma anual, em contrariedade à legislação de regência, tem-se aqui mais uma nulidade da autuação;
- d) Os documentos do Anexo I comprovam o recebimento de lucros distribuídos por Silveira Empreendimentos e Participações LTDA, de fevereiro a setembro de 2009, no somatório de R\$ 760.200,00;
- e) Os documentos dos Anexos II e III comprovam que o contribuinte recebeu em suas contas bancárias o valor de R\$ 1.910.960,00 a título de precatórios, como procurador de seu pai, tendo posteriormente devolvido as parcelas correspondentes aos quinhões de seus irmãos para cada um deles, de tal forma que lhe restou o saldo de R\$ 319.828,00;
- f) Os documentos do Anexo IV comprovam o recebimento de lucros distribuídos da Plena Empreendimentos e Participações, em 2009, no valor de R\$ 300.000,00;
- g) Os documentos do Anexo V comprovam o recebimento de lucros distribuídos da Barcelona Terraplanagem LTDA, em 2009, no valor de R\$ 40.000,00;
- h) Os documentos do Anexo VI comprovam o recebimento de lucros distribuídos da Vila de Napoli Empreendimentos LTDA, em 2009, no valor de R\$ 300.000,00;

Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 241 e 242.

O contribuinte apresentou nova manifestação em 14/10/2016 (fls. 269-272), pela qual alegou que:

- a) Os depósitos realizados na conta do Banco do Brasil do contribuinte são decorrentes de doação feita por seus pais aos seus filhos (inclusive o contribuinte). A doação foi feita para compartilhar o crédito do precatório nº 800.166/97, do qual foi devedor o Município de Alagoinhas. Conforme a escritura pública de doação, o contribuinte foi escolhido como administrador dos referidos créditos, cabendo-lhe o repasse aos demais filhos;
- b) O crédito foi parcelado em 120 vezes e, quando restavam 72 parcelas para pagamento, no total remanescente de R\$ 5.074.401,15, houve nova divisão deste total em 120 parcelas. Cada parcela foi paga através de bloqueios nas

contas do Município, seguidos de transferências para a conta do contribuinte e posterior rateio entre os demais donatários; e

- c) Os documentos anexos à presente manifestação, relativos à demonstração das alegações acima, devem ser admitidos em respeito aos princípios da verdade material e da ampla instrução probatória.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ (DRJ), por meio do Acórdão nº 12-105.488, de 19 de fevereiro de 2019 (fls. 423-437), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Na determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, com as exclusões autorizadas pelo § 3º do mesmo dispositivo legal. A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar, por meio de documentação hábil e idônea, a procedência do depósito e a sua natureza. Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 13 de março de 2019 (fl. 440), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 15 de abril de 2019 (fls. 444-449). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

Das matérias devolvidas

1. Da nulidade por equívoco na apuração do tributo.

Entende o recorrente que a fiscalização incorreu em vício insanável do lançamento ao apurar a exação cobrada de forma anual, uma vez que o imposto de renda incidente sobre depósitos de origem não comprovada deve ser mensal, de acordo com o que prescreve o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Sobre o tema, assim se manifestou a DRJ:

Não procede a alegação da falta de aplicação do critério da apuração mensal sobre os valores de receitas omitidos, Isto porque, cada depósito sem origem comprovada foi detalhado, de forma individualizada, no Anexo do Termo de Intimação Fiscal nº 0003 (fls 210/212) e, posteriormente consolidado na planilha de apuração mensal, separada por instituição bancária, elaborada no Termo de Verificação Fiscal de fl 17 dos autos, abaixo reproduzida:

MÊS	BRASIL	CITIBANK	ITAÚ	SANTANDER	SOMA
JAN	184.305,69	NIHIL	18.500,50	356.637,81	559.444,00
FEV	188.276,80	84.747,02	28.940,00	89.523,00	391.486,82
MAR	191.702,81	NIHIL	129.484,75	101.010,00	422.197,56
ABR	194.977,10	150.000,00	42.493,38	161.377,74	548.848,22
MAI	199.000,02	NIHIL	19.873,74	156.656,52	375.530,28
JUN	203.206,95	277.085,69	24.070,27	311.245,50	815.608,41
JUL	177.025,79	NIHIL	45.852,09	172.718,09	395.595,97
AGO	106.952,35	40.910,34	47.105,42	487.028,53	681.996,64
SET	106.532,98	NIHIL	27.532,00	196.176,09	330.241,07
OUT	107.271,49	NIHIL	21.113,44	NIHIL	128.384,93
NOV	108.066,58	NIHIL	63.228,91	NIHIL	171.295,49
DEZ	107.008,76	NIHIL	52.328,90	NIHIL	159.337,66
TOTAL	1.874.327,32	552.743,05	520.523,40	2.032.373,28	4.979.967,05

Ocorre que, apesar dos rendimentos omitidos serem tributados no mês em que forem considerados omitidos, além da incidência mensal, a Lei tributária n 8.134/90 determina que a apuração definitiva seja efetuada na Declaração de Ajuste Anual. Trata-se de fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, porém em momentos distintos.

Assim, em se tratando de imposto de incidência anual, seu fato gerador se aperfeiçoa no momento em que se completa o período de apuração em 31 de dezembro de cada ano, no caso em análise em 31/12/2009, conforme verificado no Demonstrativo de Apuração de IRPF de fl 06 componente do Auto de Infração, não cabendo qualquer reparo neste ponto do lançamento fiscal.

Com razão a decisão recorrida. Tem-se que os depósitos foram alocados pela fiscalização nos meses respectivos, em observância ao que prescreve o dispositivo comentado pelo recorrente. Ainda assim, tem-se que o fato gerador do IRPF nessas circunstâncias permanece ocorrendo no último dia de cada ano, como prescreve a Súmula CARF nº 38: *“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”*.

Assim, deixo de reconhecer a nulidade apontada pelo recorrente.

2. Da origem dos créditos questionados pela fiscalização.

Assevera o contribuinte que os depósitos em sua conta mantida junto ao Banco do Brasil decorrem de doações feitas por seus pais, referentes ao compartilhamento com seus filhos dos valores recebidos no âmbito do Precatório de nº 800.166/97, do qual foi devedor o Município de Alagoinhas. Afirmar que os valores teriam sido recepcionados em sua conta bancária e posteriormente teriam sido repartidos com os demais donatários, por meio de transferências por cheques.

Sobre o tema, assim se manifestou a DRJ:

O impugnante alega que todos os depósitos na conta corrente do Banco do Brasil objeto de lançamento decorrem do recebimento, por doação, de precatório pago pelo Município de Alagoinhas ao pai do impugnante, Sr. José da Silva Azi, decorrente de desapropriação de imóvel.

No intuito de comprovar os depósitos em questão, apresentou cópia do Mandado de Bloqueio apresentado relativamente ao Termo de Conciliação de Compromisso Judicial celebrado entre o Município de Alagoinhas e os credores supracitados nos autos do precatório n 10985-4/2000 (fls 248/249), além de cópias de Notas de Liquidação, Notas de

Empenho e Ordens de Pagamentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Alagoinhas além das Comunicação de Transferências de numerário emitidas pelo Banco do Brasil (fls 277/420);

Foi apresentada, ainda, cópia da Escritura Pública de doação lavrada em 12/03/2003 (fls 244/247), através da qual o casal José da Silva Azi e Izabel de Lima Azi transferiu, por doação, aos seus seis filhos (na proporção de 1/6 para cada), os créditos decorrentes de processos judiciais, dos quais consta a ação de desapropriação nº 5.666/87 que deu origem ao precatório n 800.166/97.

Pois bem, embora a documentação acostada indique que o interessado foi beneficiário de valores provenientes do precatório nº 800.166/97 no ano-calendário de que trata o lançamento, não foi apresentada a comprovação do vínculo destes aos depósitos verificados no Banco Brasil. Note que o valor mensalmente que cabia ao interessado no ano de 2009 não foi demonstrado nos autos, assim como não há comprovação de quem efetuou os créditos.

Sendo assim, deve ser considerada suficiente a comprovação pretendida pelo impugnante através dos documentos supracitados, devendo permanecer como rendimentos omitidos os depósitos havidos no Banco do Brasil.

[...]

No que tange às alegações genéricas de ofensa ao princípio da legalidade tributária, deve ser esclarecido que, com a finalidade de justificar os depósitos considerados como de origem não comprovada pela fiscalização, o contribuinte deveria ter apresentado, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, documentação hábil e idônea que pudesse identificar a origem dos créditos efetivados, com seus valores e datas, coincidentes com os valores e datas em que os recursos ingressaram em suas contas correntes e, principalmente, que a documentação apresentasse de forma inequívoca a que título os referidos créditos foram efetuados em suas contas bancárias, identificadas no Anexo ao Relatório Fiscal, o que efetivamente o notificado não logrou demonstrar no caso em comento.

Importante salientar que, quando a Lei trata de “documentação hábil e idônea”, está se referindo a documentos que estabeleçam uma relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre eles e os créditos bancários cuja origem pretende-se ver comprovada, esclarecendo, também, a que título esses créditos bancários ingressaram nas contas-corrente do contribuinte.

Torna-se de fundamental importância esclarecer que a acepção da palavra origem utilizada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não significa, tão-somente, demonstrar quem é o responsável por um depósito, mas, principalmente, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito. Isto se fundamenta no fato de que, para ser cumprida a ordem legal prevista no § 2.º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, em que, uma vez comprovada a origem do depósito, este será submetido às normas de tributação específicas, é necessário, para a correta tipificação do caso concreto, que a definição de comprovação da origem inclua também a capacidade de se determinar, com certeza absoluta, se os valores creditados ao sujeito passivo são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física em razão de sua natureza e titularidade. Em outras palavras, a lei determina que, caso comprovada a origem, deve-se verificar se há valores tributáveis e se estes compuseram a base de cálculo do imposto e, caso contrário, não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são simplesmente considerados receita omitida.

Não havendo comprovação da origem dos depósitos bancários, a correspondente tributação fica legalmente amparada, independentemente da existência de uma compatibilidade aparente entre a movimentação financeira do contribuinte e os rendimentos por ele declarados. Se o contribuinte não comprova que os rendimentos por ele percebidos foram convertidos nos depósitos bancários objeto de análise pelo Fisco, a presunção relativa de omissão de rendimentos não fica afastada, não se admitindo que a comprovação dos lançamentos seja feita através de alegações genéricas, como a de que os recursos apenas transitaram por suas contas bancárias.

Ou seja, da mesma forma como os créditos foram individualizados pela autoridade fiscal (fls 210/212), caberia ao contribuinte realizar a devida vinculação, igualmente individualizada por depósito e com a documentação pertinente a cada um deles, que demonstrasse de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados nas suas contas correntes, com coincidência de datas e valores, consoante se observa do caput do § 3º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, antes transcrito, vinculação esta que não ocorreu em nenhum momento quer, da ação fiscal, quer de sua impugnação administrativa.

O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o contribuinte, nos termos previstos na legislação, sob pena de arcar com o peso da presunção estabelecida na legislação tributária.

No caso em análise, o contribuinte não logrou apresentar qualquer elemento probatório novo que justificasse os valores apontados em suas contas bancárias como de origem não comprovada durante o ano de 2009, razão devendo ser mantida a omissão de rendimentos apurada através do presente Auto de Infração.

Com razão a decisão recorrida. Como bem pontuado acima, a sistemática do art. 42 da Lei nº 9.430/96 impõe que o contribuinte deve demonstrar a origem dos depósitos questionados pela fiscalização de forma individualizada, sob pena de presunção de omissão de rendimentos. Significa dizer que não se pode apenas fazer afirmações ou alusões genéricas no sentido de que todos os depósitos referentes a uma determinada conta bancária possuiriam uma suposta origem em comum (no caso, uma doação feita pelos pais do recorrente aos seus filhos).

A legislação introduziu legítima inversão do ônus da prova, de tal forma que fica o contribuinte responsável não apenas por alegar a suposta origem dos créditos, mas sim estabelecer a vinculação de cada um dos valores, com coincidência de montantes e datas, com a documentação hábil e idônea a demonstrar a natureza do(s) negócio(s) jurídico(s) subjacente(s) que ensejaram a operação.

No caso em tela, por mais que tenha o recorrente apresentado documentos que lhe identificam sua conta bancária como aquela que teria recebido valores referentes ao precatório acima citado, deixou de fazer a necessária individualização de cada um dos créditos, indicando as datas e valores coincidentes com as planilhas elaboradas pela fiscalização, entendendo aparentemente que caberia à este órgão julgador estabelecer a relação de suas alegações com os documentos juntados - o que não se pode admitir.

Nesse sentido, entendo que o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório e, portanto, afasto os seus argumentos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle